

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP.

Recuperação Judicial

Processo nº 1000519-51.2023.8.26.0260

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuída por **NUTRISENIOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, por suas procuradoras infra-assinadas, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos termos do art. 22, II, “a” primeira parte e “c”, da Lei nº 11.101/05, apresentar o **Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda** relativo às informações contábeis do mês de **junho de 2023**.

Inobstante ausente a publicação do respectivo edital, por oportuno, apresenta, ainda, o **Relatório do Plano de Recuperação judicial** apresentado pela Recuperanda.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste d. juízo e sua z. Serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, dos credores e demais interessados bem como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NUTRISENIOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

///NUTRISENIOR
EXCELÊNCIA & COMPROMISSO

A **RUIZ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000519-51.2023.8.26.0260
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE.....	04
1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53).....	04
1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I).....	04
1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II).....	05
1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III).....	06
1.4.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE.....	07
1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS.....	07
1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54).....	10
2. RELAÇÃO DE CREDORES.....	11
3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ.....	12
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
3.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	12
3.2.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS – ITEM 6.2 DO PRJ.....	12
3.2.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL – ITEM 6.3 DO PRJ.....	14

3.2.3.	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CLASSE IV – CREDORES ME / EPP	14
3.2.4.	DA PREVISÃO GENÉRICA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS.....	16
3.2.5.	DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO.....	17
3.2.6.	DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS.....	17
3.2.7.	DA PREVISÃO SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	20
3.2.8.	DAS PREVISÕES SOBRE A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS.....	21
4.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS.....	24
4.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO.....	24
5.	CONCLUSÕES.....	32
5.1.	INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA.....	32
5.2.	ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO.....	35

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 774/852 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 22 de junho de 2023, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meio de recuperação o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

Além disso, há previsão, no item 4.3, denominado como “DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS E NOVAS FORMAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSO (ART. 50, VII, XI, XII, XVI e XVIII)”, da possibilidade da Recuperanda se valer “*do chamado ‘dip finance’ (debtor in possession financing) para sua reestruturação, ou seja, será tomadora de créditos novos junto aos seus próprios credores, dando a eles atrativos para a concessão de créditos, e potencialização da recuperação da empresa*”, tendo a devedora indicado que “*o conceito do DIP FINANCING a ser utilizado neste plano, perante os credores Quirografários e da classe de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será o de que todo e qualquer credor destas duas classes poderá se habilitar para continuar o fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega, ou seja, o DIP FINANCING, para fins não somente de paridade, mas de respeito*

com os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será aberto para toda a coletividade de credores das classes acima mencionadas, enquanto a NUTRISENIOR estiver em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem exceção”.

Outrossim, referido item do Plano menciona a possibilidade de “venda de unidades isoladas de negócio, sejam unidades parciais de produtos, alienação de marcas dentre outras possibilidades desenvolvidas ao longo do tempo”, bem como a “utilização dos ativos da empresa, como garantias para bancos, fundos de investimentos ou mesmo investidores privados, pois é cediço que a garantia imobiliária diminui o risco do crédito, e, bem por isto, diminui as taxas de juros cobradas nas operações, o que contribui diretamente na rentabilidade das empresas do grupo (custo financeiro) e, assim, com seu soerguimento”.

Por fim, determina que, “de modo a evitar deslindes jurídicos, e impedimentos de implementação deste plano, fica especificado que a APROVAÇÃO deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, implica necessariamente na aceitação pelos credores da venda de ativos isolados, sendo assim, a implementação deste plano e efetivação de venda de quaisquer ativos isolados da NUTRISENIOR, independará de ulterior deliberação dos credores, bastando para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 60, 60-A e 142 da Lei 11.101.05”.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O Plano expõe que diversos fatores de cunho econômico e gerencial levaram a empresa a buscar pela Recuperação Judicial, citando como principais causas da situação de fragilidade econômica os (i) reflexos da pandemia; (ii) ressaca econômica, os empréstimos tomados e seus vencimentos; (iii) aumento nos preços das matérias-primas para fabricação de suplementos; (iv) encerramento das atividades do principal cliente; e (v) queda acentuada de faturamento.

A Recuperanda narra que as indústrias farmacêuticas, com a demanda advinda pela covid-19, passaram a atuar fortemente no segmento de suplementos alimentares, criando concorrência intensa para o mercado, além de aumentar a burocracia e as regras para o segmento, envolvendo muito mais gasto do que era planejado anteriormente.

Embora os fatores adversos expostos, a Nutrisenior menciona possuir *know-how* de mais de 10 anos na terceirização de nutracêuticos e nutricosméticos, tanto para indústria de alimentos quanto para indústrias farmacêuticas, contando com tecnologia FluidCaps®, Softgel, Pellets, Micro Tabletes, Cápsula Dura, Tabletes, Pós e Líquidos.

Ainda, a Recuperanda noticia que seu mercado de atuação irá crescer nos próximos anos, e que a Nutrisenior está adequando sua força de vendas para atuar nos segmentos de produtos com maior rentabilidade e considerando a sua atual carteira de clientes. Informa inclusive a realização de reestruturação administrativa e comercial (itens 4.1 e 4.2 do Plano) para possibilitar o soerguimento da empresa.

Na esteira das informações supra dispostas, a Nutrisenior afirma ser viável seu soerguimento, necessário se fazendo a reestruturação de suas dívidas, aliada às medidas de reorganização da estrutura operacional com a redução dos custos comerciais e administrativos.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda está instruído com o “Laudo Econômico-Financeiro”, disposto às fls. 821/834, e listagem de ativos imobilizados às fls. 835/847, elaborados por VIEIRA & SOUZA, subscrito por técnico contabilista Estevão Braido Vieira, CRC SP-267549/O.

1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano (fls. 821/834), foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, necessário esclarecer que está em curso a fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE), cuja conclusão poderá resultar em alterações no quadro de credores, como será devidamente apresentado e detalhado pela Administradora Judicial em momento oportuno.

O laudo apresenta projeções de resultados para os 15 (quinze) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras.

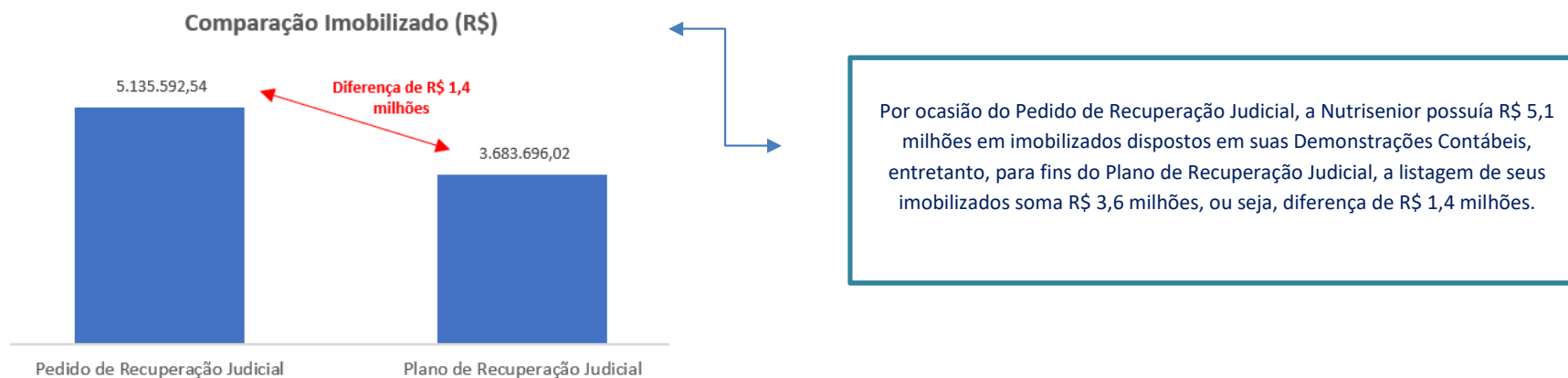
As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

A listagem de ativos imobilizados (fls. 835/845), indica a existência de ativos que se dividem em encapsuladores, compressores, móveis, utensílios e outros, no valor total de R\$ 3.683.696,02 (três milhões seiscentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos), abaixo dispostos:

Imobilizado		
Bens	Valor (R\$)	%
Encapsuladoras	893.477,48	24%
Móveis, utensílios e outros	780.248,67	21%
Refrigeração	500.000,00	14%
Compressores	489.705,86	13%
Compactadores	176.600,00	5%
Envasadores	139.664,00	4%
Granuladores	94.500,00	3%
Batedeiras	86.900,00	2%
Seladores	85.160,00	2%
Rotuladores	76.500,00	2%
Secadores	74.000,00	2%
Misturadores	70.000,00	2%
Veículos	43.732,00	1%
Porta Pallet	37.408,00	1%
Estufas	36.000,00	1%
Desidrat	35.800,01	1%
Esferolizadores	30.000,00	1%
Dissolutores	18.000,00	0%
Blistadeiras	16.000,00	0%
Total	3.683.696,02	100%

Destaca-se que o valor dos ativos imobilizados apresentado pela Recuperanda para fins do Plano de Recuperação Judicial, está divergente daquele apresentado por ocasião do Pedido de Recuperação Judicial, conforme gráfico comparativo abaixo:



Cumprir destacar, que a Recuperanda juntou lista simples de seus imobilizados, e em agrupamento diferente do que está consignado nos Demonstrativos Contábeis, de modo que a Administração Judicial não conseguiu verificar de forma exata quais ativos não estão representados na listagem ora apresentada pela Nutrisenior.

Ainda, o art.53, III, da Lei 11.101, preceitua que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter “*laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*”, entretanto, a Recuperanda não colacionou o laudo dos ativos, como dito acima. A empresa apenas juntou lista simples de seus imobilizados, contendo o valor histórico, que é o preço do ativo na data em que ele foi adquirido. Salvo melhor juízo, o laudo de avaliação tem por incumbência a mensuração do valor atual do ativo, levando em consideração seu desgaste, ou seja, mensura as reais condições de uso dos equipamentos já depreciados.

Frisa-se que a atividade técnica de avaliação de bens é regulamentada na Lei Federal n.º 5.194/66, que em seu art. 7º, alínea C, descreve como função privativa dos engenheiros, e em seu art. 13, define que os documentos técnicos só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados e qualificados, requisito que não parece ter sido cumprido pela Nutrisenior.

Diante disso, os ativos imobilizados da Recuperanda tiveram a sua avaliação realizada de forma indireta, por profissional de contabilidade, razão pela qual não conta com elementos como registros fotográficos ou documentação dos bens

1.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

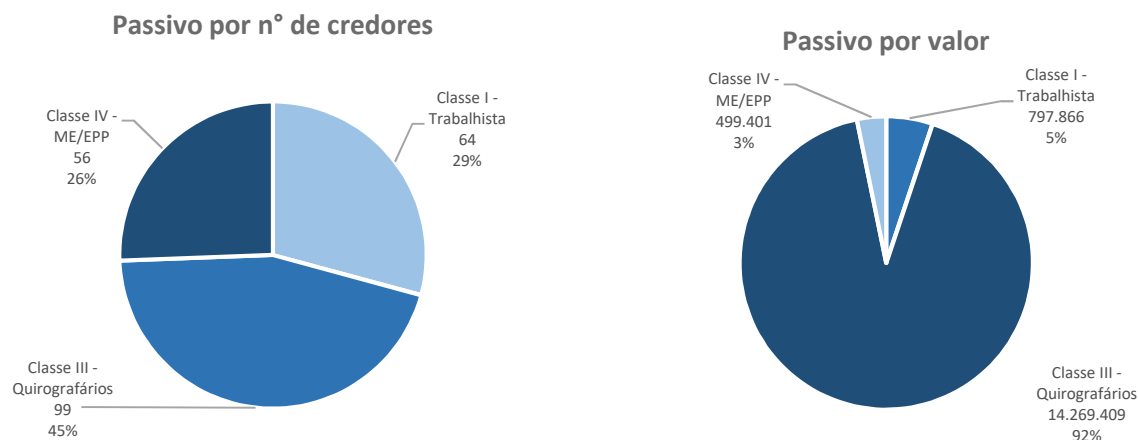
Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê que *“a NUTRISENIOR pagará os créditos de natureza salarial corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 12 (doze) parcelas mensais, salvo acordo mais vantajoso às empresas, livremente pactuado pelo credor, a partir da data da publicação da homologação deste plano em Juízo, inclusive podendo solver em uma única parcela, desde que haja recursos para tanto”*.

Outrossim, constou que caso existam processos trabalhistas em andamento *“a NUTRISENIOR pagará aludidas verbas, após a devida habilitação do crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada, sendo ainda observadas as mesmas condições previstas anteriormente para os demais credores, inclusive, quanto ao pagamento das verbas indenizatórias e isenção das multas”*.

2. RELAÇÃO DE CREDORES

Na relação de credores da Recuperanda, constam os créditos que a Nutrisenior entende como sujeitos à Recuperação Judicial, listando 219 credores, em um passivo concursal de R\$ 15.566.676,56 (quinze milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Classe	Qtd	Valor (R\$)	%
Classe I - Trabalhista	64	797.866	5%
Classe III - Quirografários	99	14.269.409	92%
Classe IV - ME/EPP	56	499.401	3%
Total	219	15.566.677	100%



3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

3.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

3.2. Descrição das condições de pagamento por classe

3.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas

A Nutrisenior prevê o pagamento integral dos créditos da Classe Trabalhista, sem incidência de deságio, corrigidos pela Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 12 parcelas mensais, salvo acordo mais vantajoso à empresa, livremente pactuado pelo credor, a partir da data da publicação da homologação do Plano em Juízo, inclusive podendo solver em uma única parcela, desde que haja recursos para tanto.

Ainda, caso existam processos trabalhistas em trâmite, “*em que se discutam verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe*”, a Recuperanda pagará aludidas verbas, após a devida habilitação do crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada, sendo ainda observadas as mesmas condições previstas anteriormente para os demais credores, inclusive, quanto ao pagamento das verbas indenizatórias e isenção das multas.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a publicação da decisão que homologa o plano de recuperação judicial, a Nutrisenior iniciará os pagamentos a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão do crédito no rol de credores, tendo como forma de pagamento os mesmos termos acima.

Destaca-se inicialmente que a previsão contida no Plano não faz menção clara e expressa ao prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, *até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*, não atendendo, portanto, ao quanto disposto no artigo 54, §1º da LRE.

Outrossim, nota-se que a previsão do Plano possibilita que, mediante acordo entre as partes, o pagamento dos credores trabalhistas seja realizado de forma distinta à proposta do Plano (de 12 parcelas mensais). Ocorre que, tal situação poderá violar a paridade entre os credores, podendo beneficiar de forma indevida credores que estejam na mesma classe, além de propiciar que a Recuperanda realize pagamentos de forma distinta ao quanto previsto no PRJ, inclusive em desacordo aos limites legais previsto no art. 54 da LRE.

Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹. Nesse sentido, a previsão de pagamento de acordo com eventual acordo celebrado

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). **Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente.** Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso,

entre as partes viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que poderá impor aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não pode ser suprimido pela vontade das partes.

Por fim, no que se refere à previsão de que apenas após o trânsito em julgada da decisão que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal,

3.2.2. Classe II – Credores com Garantia Real

A Nutrisenior não possui credores na Classe II (Garantia Real), contudo, a Recuperanda postula que caso sejam incluídos credores nesta classe (por decisão judicial ou administrativa da Administradora Judicial), a condição de pagamento será a mesma que a prevista para os credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte (Classes III e IV).

3.2.3. Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – Credores ME / EPP

A Recuperanda prevê as mesmas condições de pagamento para a Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME / EPP), subdividindo tais credores em **Credores Comuns** e **Credores Parceiros**.

declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

14

Credores Comuns

O Plano de Recuperação Judicial da Nutrisenior propõe carência de 20 meses, a contar da data da publicação da homologação do plano, deságio de 60%, prazo de pagamento de 14 anos, parcelas mensais acrescidas de TR+3% ao ano, cujo pagamento ocorrerá no dia 30 de cada mês.

Credores Parceiros

Serão considerados credores parceiros todos os credores que permanecerem fornecendo, ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e ou condições reais de mercado das demais utilidades necessárias às atividades atuais da empresa.

Os montantes fornecidos não terão valores mínimos limitados, ficando a cargo da Nutrisenior aceitar ou não a oferta dos fornecedores, prestadores de serviços ou instituição financeira, tendo em vista o planejamento e a necessidade de compra e/ou contratação dos serviços, sendo que, pela projeção de caixa, o valor máximo de créditos a serem aceitos como parceiros será de R\$ 3 milhões (três milhões de reais).

Para os Credores Parceiros, os pagamentos terão início em 12 meses, a contar da homologação do plano aprovado, com deságio de 20%, em 108 parcelas mensais com correção de 3% ao ano, sendo a primeira parcela a ser paga no décimo dia do mês posterior à homologação do Plano de Recuperação Judicial e as demais a cada 30 (trinta) dias, considerando-se, contudo, justo, um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela.

Ao término dos pagamentos aos Credores Parceiros, o montante da parcela destinada a estes será dirigido aos pagamentos dos Credores Comuns, visando a aceleração da liquidação dos saldos.

Por fim, o item 5.3 do Plano prevê que *“através de conciliação realizada entre a Devedora e Credores Quirografários, a NUTRISENIOR poderá através deste método consensual demonstrar uma forma de pagamento que o credor pode escolher aderir ou não de forma voluntária, não ferindo a Lei e nem os outros credores, para pagamento imediato no valor máximo de R\$ 1.000,00 após a Homologação do Plano, de forma que estarão renunciando ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Quirografário que exceder este valor, outorgando à Recuperanda, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários”*.

Trata-se de opção genérica de pagamento, com critérios subjetivos, não tendo sido apresentadas informações mais detalhadas, como prazo para aderência.

3.2.4. Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda *“atuará sua dívida tributária por meio das alternativas de transação tributária para sociedade em recuperação judicial e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida”*, conforme disposto no item 5.4.

Ademais, o laudo econômico-financeiro não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3.2.5. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento

O PRJ prevê no item 6 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), devendo os credores fornecerem seus dados bancários via correspondência eletrônica para o e-mail financeiro@nutrisenior.com.br, bem como “os credores devem informar à Recuperanda via carta registrada enviada ao endereço da sede da empresa assim como através do e-mail acima apontado (devendo o credor receber um retorno de recebimento) confirmando o registro de seus dados”.

Ainda dispõe que “a conta deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, do contrário o pagamento será liberado em nome de terceiro somente mediante autorização judicial” e que “não incidirá juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão da ausência de prestação de informação de seus dados bancários pelo credor com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da referida parcela”.

3.2.6. Da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias

Nota-se no item 6.1 do Plano (“Efeitos do Plano de Recuperação Judicial”) que constou as seguintes disposições:

“D) Este plano prevalecerá, em caso de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações da NUTRISENIOR previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido”;

“G) Compromisso de não litigar: Os credores que aderirem ao Plano e tiverem seus créditos satisfeitos através do pagamento aqui previsto concordam em não serem partes em demandas em face da empresa Recuperanda ou seus representantes e administradores no que tange a discussões referente ao crédito sujeito”

“H) Novação: com a homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concurtais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano”;

“I) Cancelamento de Protestos: A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concurtal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concurtal”; e

“J) Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concurtais, de todo e qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantido nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concurtais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição”.

Neste ponto, é importante ponderar que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano, motivo pelo qual a homologação do Plano não acarreta na imediata extinção das condições e obrigações originais. Isto é, em caso de não cumprimento das

estipulações do Plano poderá ocorrer a convocação da recuperação judicial em falência, sendo os créditos retornados às condições originalmente contratadas, como estipula o art. 61, § 2º da Lei nº 11.101/05².

Outrossim, a novação não abrange automaticamente os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, observado o quanto disposto nos artigos 59 e 49, § 1º, da LRE³, sendo permitido ao credor buscar a satisfação de seu crédito perante tais devedores solidários.

Inclusive, segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia pela maioria não vincula a minoria discordante.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permaneceria exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Até pelo quanto dito acima, a jurisprudência do e. STJ não admite o cancelamento de protestos em face da devedora apenas com a homologação do plano, sendo, contudo, admitida a possível suspensão de tais apontamentos, a qual não poderá abranger os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais⁴.

3.2.7. Da previsão sobre o descumprimento do Plano

Consta no item 6.1, “M” que *“o Plano somente poderá ser considerado descumprido caso o Credor tenha notificado a NUTRISENIOR por escrito e caso o inadimplemento não tenha sido sanado num prazo de cura de 30 dias contados do recebimento da notificação. Em qualquer caso, a eventual decretação análise de pedido de convolação em Falência por força de descumprimento do Plano apenas poderá ocorrer*

⁴ Nesse sentido destaca-se: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

após a realização de Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pelo aditamento ao Plano ou por outra alternativa que melhor atenda a seus interesses e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas”.

Ocorre que referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convocação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no *caput* do mesmo dispositivo.

Outrossim, salienta-se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei. Isto é, uma vez descumprida qualquer disposição do Plano, opera-se o inadimplemento, independentemente da constituição em mora.

3.2.8. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos

Como visto anteriormente, o item 4.3 do Plano previu a possibilidade da Recuperanda *“caso encontre condições de mercado, que ora se especifica como, no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação integrante ao presente PLANO DE RECUPERAÇÃO poderá, a seu exclusivo critério, vender seus ativos imobilizados, sendo que o fruto de alienação destes ativos serão revertidos ao ciclo de caixa da empresa, como meio de desalavancagem e de melhoria de sua eficácia operacional, o que, ao final, será revertido em benefício de toda a coletividade de credores”*. Frisou ainda que, caso referidos bens estejam gravados com garantias, os valores decorrentes da alienação dos referidos ativos serão depositados em juízo, em caso de hipoteca ou caução, ou direcionados diretamente para a instituição credora, no caso de garantia fiduciária.

Frisou ainda que *“a venda de ativos isolados poderá ocorrer, por vontade da NUTRISENIOR, seja com a venda de veículos ou maquinários, sendo que as alienações deverão ocorrer no percentual mínimo de 80% do valor de AVALIAÇÃO. De modo a evitar deslindes jurídicos, e impedimentos de implementação deste plano, fica especificado que a APROVAÇÃO deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, implica necessariamente na aceitação pelos credores da venda de ativos isolados, sendo assim, a implementação deste plano e efetivação de venda de quaisquer ativos isolados da NUTRISENIOR, independerá de ulterior deliberação dos credores, bastando para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 60, 60-A e 142 da Lei 11.101.05”*.

E, concluiu que *“pode-se dizer que a NUTRISENIOR exercer suas atividades de forma mais eficiente, pode utilizar um dos meios de Recuperação a ser utilizado pela NUTRISENIOR será a alienação de UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, podendo ser realizado leilões reversos para os credores interessado que a deem lances aplicando-se deságio adicional para liquidação à vista da dívida, com lance mínimo de 30% (trinta por cento) de deságio adicional conforme artigos da 11.101/2005”*.

A redação do artigo 60-A, inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada. No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica e até mesmo confusa (ora mencionando que será observado 80%, ora mencionando um deságio de 30%), entende esta Administradora Judicial que a disposição torna-se ineficaz, e a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que

22

estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

O Plano prevê, ainda, no mesmo item, que a Recuperanda fica autorizada a disponibilizar bens para garantia, para obtenção de linhas de crédito e financiamento para as operações da Recuperanda.

No entanto, em se tratando de previsão genérica, a cláusula se torna igualmente ineficaz, sendo certo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

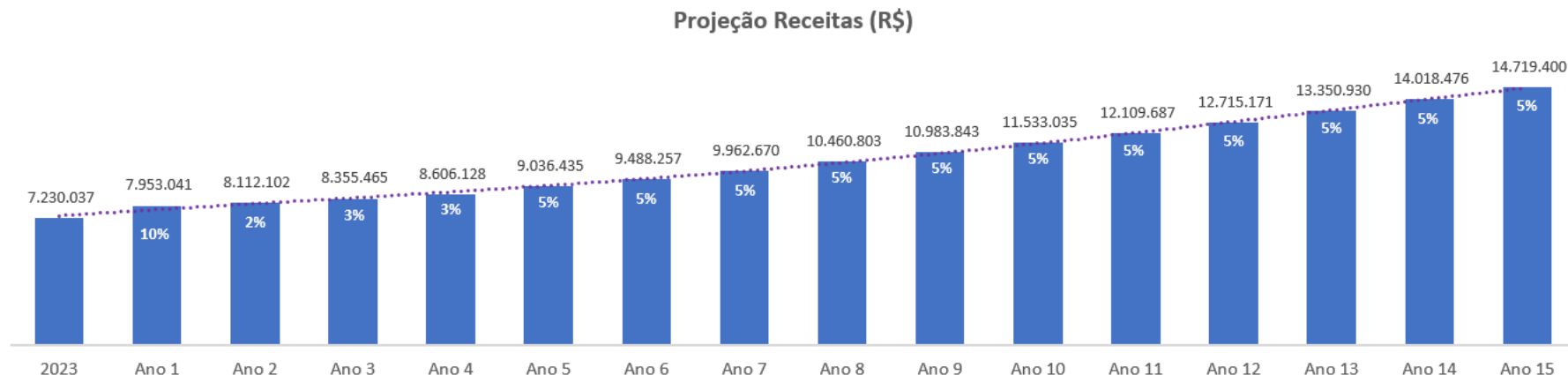
Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que não houve apresentação do Fluxo de Caixa pela Recuperanda, tendo sido apresentado Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado e assinado pela empresa Vieira & Souza, contendo apenas a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

4.1. Demonstrativo de Resultado de Exercício

A Nutrisenior apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício:

Projeção	2023	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Receitas	7.230.037	7.953.041	8.112.102	8.355.465	8.606.128	9.036.435	9.488.257	9.962.670	10.460.803	10.983.843	11.533.035	12.109.687	12.715.171	13.350.930	14.018.476	14.719.400
Despesas CMV	- 2.530.513	- 2.797.320	- 2.819.257	- 2.924.413	- 3.012.145	- 3.162.752	- 3.320.890	- 3.486.934	- 3.661.281	- 3.844.345	- 4.036.562	- 4.238.390	- 4.450.310	- 4.672.826	- 4.906.467	- 5.151.790
Despesas c/ Pessoal	- 1.807.509	- 1.850.867	- 1.890.833	- 2.088.866	- 2.151.532	- 2.259.109	- 2.372.064	- 2.439.877	- 2.615.201	- 2.745.961	- 2.883.259	- 3.027.422	- 3.178.793	- 3.337.733	- 3.504.619	- 3.679.850
Despesas Operacionais	- 1.518.308	- 1.553.267	- 1.567.768	- 1.654.623	- 1.707.823	- 1.757.239	- 1.832.459	- 2.092.161	- 2.111.346	- 2.207.862	- 2.421.937	- 2.543.034	- 2.670.186	- 2.803.695	- 2.943.880	- 3.091.074
Despesas não Operacionais	- 87.963	- 23.859	- 24.336	- 25.066	- 25.818	- 27.109	- 28.465	- 29.888	- 31.382	- 32.952	- 34.599	- 36.329	- 38.146	- 40.053	- 42.055	- 44.158
Despesas Tributárias	- 939.905	- 943.327	- 949.116	- 977.589	- 1.006.917	- 1.057.263	- 1.110.126	- 1.165.632	- 1.223.914	- 1.285.110	- 1.349.365	- 1.416.833	- 1.487.675	- 1.562.059	- 1.640.162	- 1.722.170
Total Despesas	-6.884.198	-7.168.640	-7.251.310	-7.670.558	-7.904.236	-8.263.472	-8.664.004	-9.214.492	-9.643.124	-10.116.230	-10.725.723	-11.262.009	-11.825.109	-12.416.365	-13.037.183	-13.689.042
Resultado	345.839	784.401	860.792	684.907	701.892	772.963	824.253	748.178	817.679	867.613	807.312	847.678	890.062	934.565	981.293	1.030.358
Amortização Plano																
Classe I	-	- 797.866	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	- 621.983	- 640.643	- 659.862	- 679.658	- 700.047	- 721.049	- 742.680	- 764.961	- 787.910	- 811.547	- 836.000	- 860.360	- 884.719	- 909.088
Classe IV	-	-	- 14.269	- 14.697	- 15.138	- 15.592	- 16.059	- 16.541	- 17.037	- 17.549	- 18.075	- 18.617	- 19.176	- 19.751	- 20.344	- 20.954
Total Amortização Plano	-	- 797.866	- 636.252	- 655.339	- 674.999	- 695.249	- 716.107	- 737.590	- 759.718	- 782.509	- 805.985	- 830.164	- 853.176	- 876.411	- 899.663	- 923.142
Saldo Anual	345.839	- 13.465	224.540	29.568	26.893	77.714	108.146	10.588	57.961	85.104	1.327	17.514	458.886	490.454	523.859	559.201
Saldo Acumulado	345.839	- 13.465	211.075	240.642	267.536	345.249	453.395	463.982	521.943	607.048	608.376	625.890	1.084.776	1.575.230	2.099.089	2.658.289

As projeções da Recuperanda preveem que, ao final do ano de 2023, a Nutrisenior terá auferido receitas no montante de R\$ 7,2 milhões, conforme gráfico abaixo:



A Nutrisenior estima crescimento de 10% em suas receitas após o primeiro ano da Recuperação Judicial, retraindo para 3% até o ano 4, e voltando a crescer à taxa de 5%, a partir do quinto ano. O aumento projetado nas receitas, está ancorado na reestruturação comercial que a Recuperanda pretende fazer.

Atualmente, a Nutrisenior é responsável pela fabricação de suplementos voltados para a terceira idade, de marcas reconhecidas no mercado, conforme Plano de Recuperação Judicial, a empresa cogita expansão de sua área de atuação, para fabricar também suplementos voltados para atletas (Whey e Creatina).

Destaca-se que, segundo Demonstrativos Contábeis enviados à Administração Judicial, até abril de 2023, a Recuperanda auferiu receitas líquidas no montante de R\$ 1,8 milhões.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (R\$)

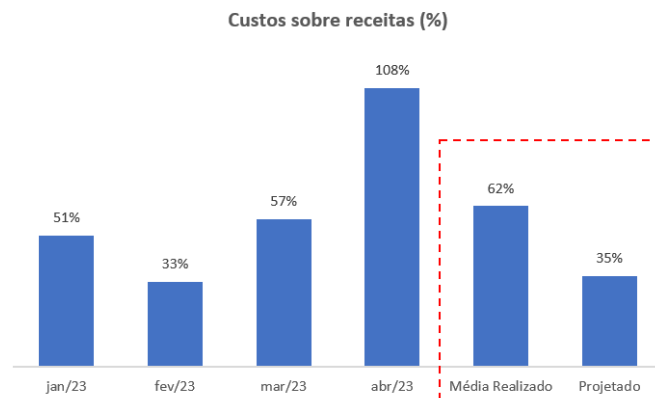
Realizado	Mensal jan/23	Mensal fev/23	Mensal mar/23	Mensal abr/23	Total Quadrimestre
Receita Líquida	564.472	680.513	391.873	194.184	1.831.041

Conforme quadro acima, nos primeiros quatro meses do ano (quadrimestre), a empresa realizou 25% do total projetado de vendas, de modo, que para a Nutrisenior alcançar os R\$ 7,2 milhões estimados para o período, teria que vender 47,4% a mais, mensalmente, do que está realizando. Estatisticamente, e levando em consideração o realizado até abril, a Recuperanda alcançará receitas líquidas de R\$ 5,4 milhões ao final do ano de 2023, se continuar no mesmo ritmo, ou seja, R\$ 1,73 milhões (24%) de vendas a menos do que projetou.

Em relação aos custos, a Nutrisenior estima que representarão 35% das receitas nos próximos 15 anos, ou seja, estabilização dos gastos produtivos. Entretanto, conforme demonstra-se abaixo, a representatividade projetada dos custos por enquanto está distante do realizado pela empresa.

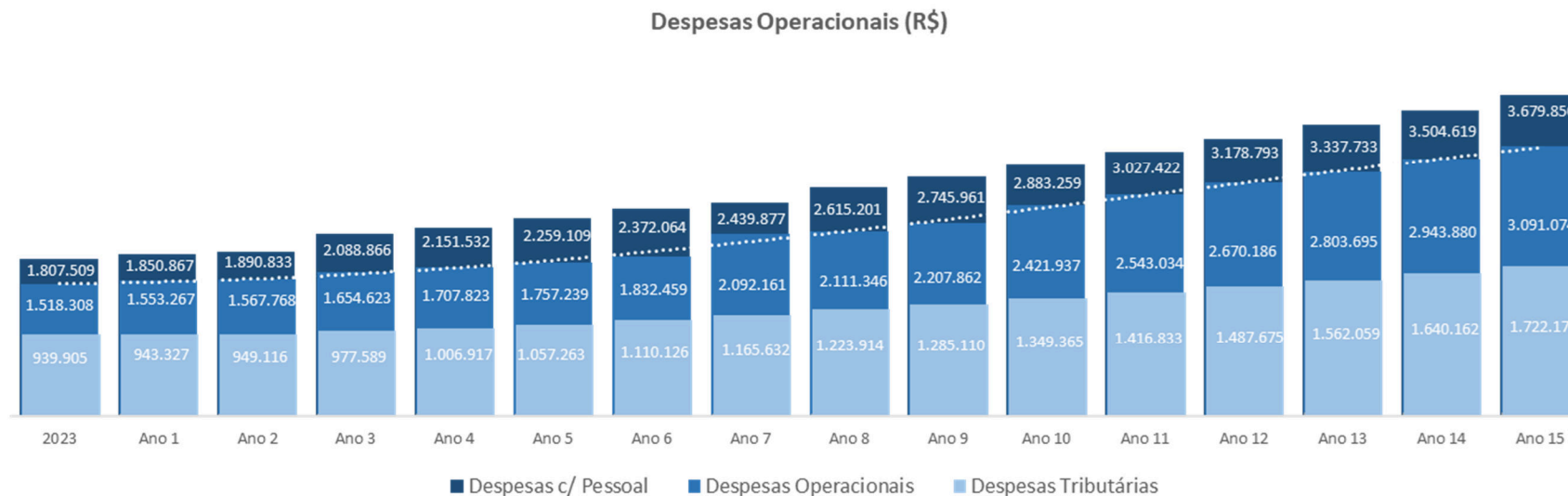
Representatividade dos custos sobre as receitas (%)

Realizado					Projetado
jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	Média	%
51%	33%	57%	108%	62%	35%



Até abril de 2023, os custos da Nutrisenior, na média, alcançaram 62% das receitas, demonstrando variação abundante mensalmente.

Nas despesas operacionais, as de maior proporção estão relacionadas com gastos de pessoal, conforme gráfico abaixo.



A Nutrisenior estima crescimento nos dispêndios com pessoal no demonstrativo projetado no laudo de viabilidade econômico, porém foi narrado que, em virtude da estruturação administrativa, a empresa teria retração, decorrente do corte e equalização das despesas.

Ainda, embora a Recuperanda tenha projetado o pagamento dos tributos e tenha consignado que pretende aderir à transação tributária especial para empresas em Recuperação Judicial, conforme disposto na Lei 11.101, a empresa não colacionou seu passivo tributário atualizado, de modo que resta prejudicado análise dos números projetados relacionados às despesas tributárias.

A Recuperanda estimou da seguinte forma os pagamentos de seu passivo concursal:

Projeção	2023	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Amortização Plano																
Classe I	-	-	797.866	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	-	621.983	-	640.643	-	659.862	-	679.658	-	700.047	-	721.049	-	742.680
Classe IV	-	-	-	14.269	-	14.697	-	15.138	-	15.592	-	16.059	-	16.541	-	17.037
Total Amortização Plano	-	-	797.866	-	636.252	-	655.339	-	674.999	-	695.249	-	716.107	-	737.590	-

Em relação aos créditos da Classe I (Trabalhista), a projeção está de acordo com o disposto na proposta de pagamento, ou seja, quitação em 12 meses. Pertinente aos pagamentos anuais das Classes III e IV, a Administração Judicial verificou equívocos, conforme explica-se a seguir.

No quadro abaixo, consta como ficariam os pagamentos das Classes III e IV, considerando a proposta apresentada pela Recuperanda:

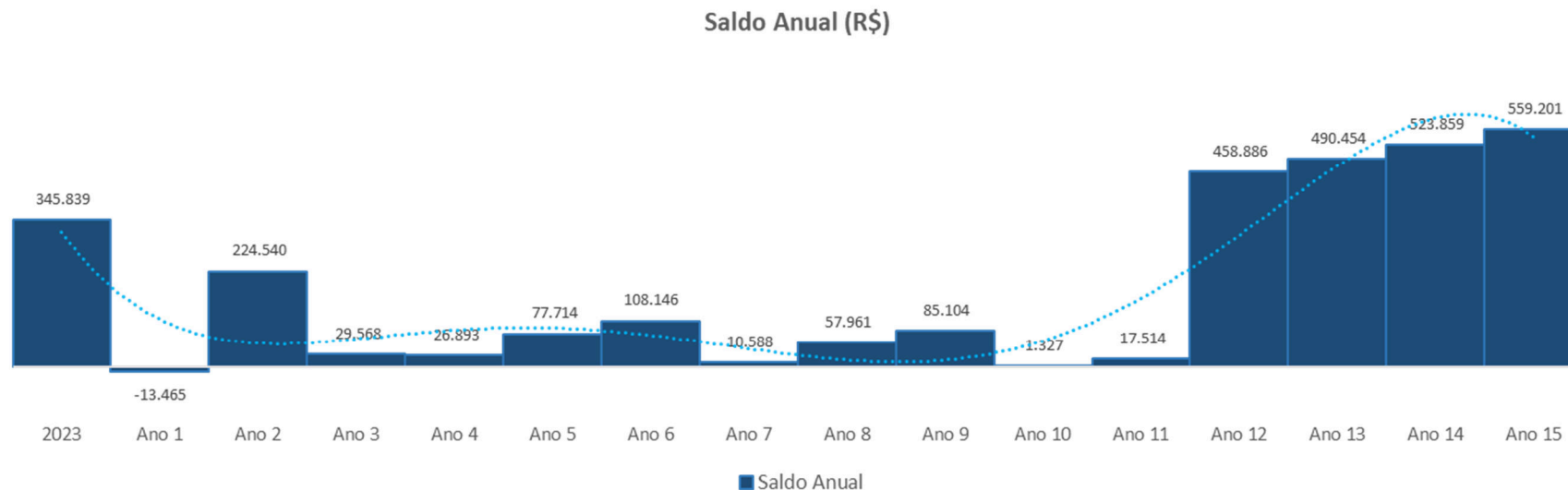
Classe	Crédito (R\$)	Deságio (60%)	Crédito pós Deságio	Período de Pagamento	Valor da Parcela Anual (R\$)
Classe III - Quirografários	14.269.409,40	8.561.645,64	5.707.763,76	14 anos	407.697,41
Classe IV - ME/EPP	499.401,48	299.640,89	199.760,59	14 anos	14.268,61
Total	14.768.810,88	8.861.286,53	5.907.524,35		421.966,03

Anualmente, a Nutrisenior dispenderá R\$ 421 mil em pagamentos de principal destinados aos Quirografários e ME/EPP, entretanto, na primeira parcela (ano 2), a Recuperanda projetou pagamento de R\$ 636 mil, conforme resume-se abaixo:

Classe	(A) - Pagamento projetado no ano 2	(B) - Principal Anual (R\$)	Diferenças (R\$) A - B
Classe III - Quirografários	621.983	407.697	214.286
Classe IV - ME/EPP	14.269	14.269	-
Total	636.252	421.966	214.286

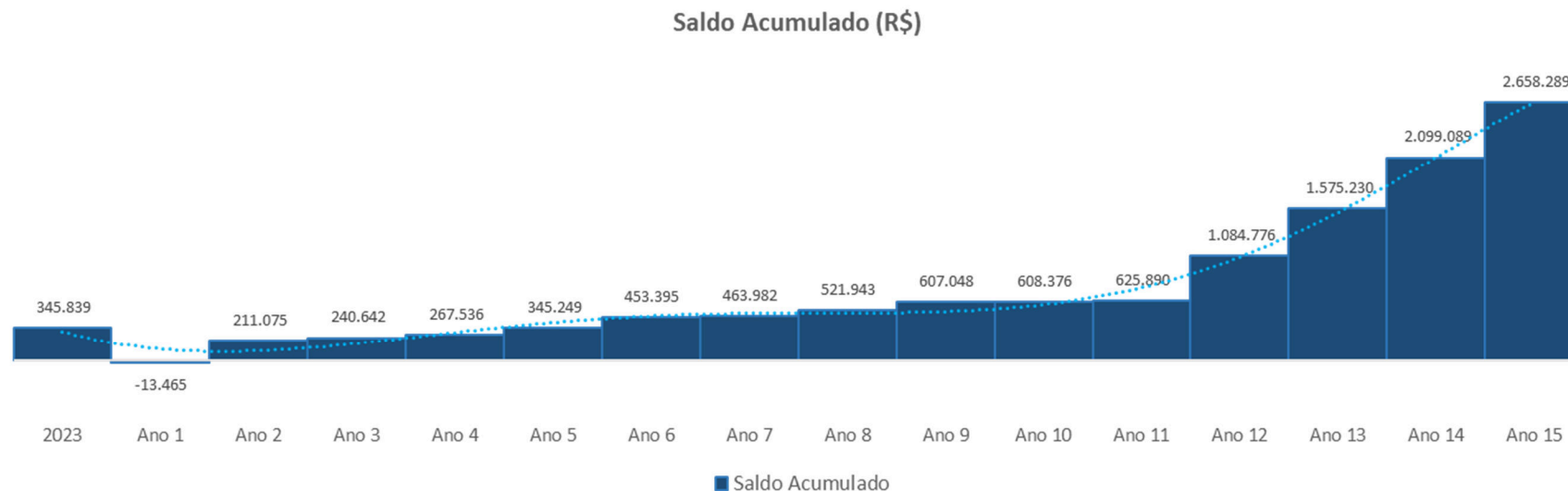
Destaca-se que as diferenças persistem em todos os anos da projeção apresentada, de modo que os quadros acima, servem apenas de amostragem.

A Nutrisenior finalizou a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício, estimando que ao final de 15 anos angariará resultados no montante de R\$ 559,2 mil, anualmente.



Segundo a projeção da Recuperanda, a empresa sairá de um resultado de R\$ 345,8 mil em 2023, para R\$ 559,2 mil ao encerrar o décimo quinto ano. A Nutrisenior estima que seus resultados alcançarão equilíbrio a partir do décimo segundo ano (longo prazo), quando permanecerão acima dos R\$ 450 mil anuais.

Como reflexo dos resultados anuais, a Recuperanda projeta resultados acumulados de R\$ 2,6 milhões em 15 anos:



Urge destacar, que os resultados não significam disponibilidades em caixa, pois o Demonstrativo do Resultado de Exercício é por regime de competência, o que significa dizer, que nem todas as receitas serão recebidas no mesmo período em que houve a venda, e que nem todos os gastos serão pagos no mesmo período em que foram incorridos, visto que o recebimento depende do ciclo financeiro da empresa, ou seja, do prazo de pagamento que a Nutrisenior oferta aos clientes, enquanto os gastos (despesas e custos), dependem do prazo de pagamento ofertado pelos fornecedores à Recuperanda.

A Administração Judicial observou equívocos na somatória dos resultados acumulados, conforme demonstra-se no quadro abaixo, a Recuperanda não adicionou o saldo do ano de 2023 ao saldo do ano 1:

Projeção	2023	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Saldo Anual	345.839 -	13.465	224.540	29.568	26.893	77.714	108.146	10.588	57.961	85.104	1.327	17.514	458.886	490.454	523.859	559.201
Saldo Acumulado	345.839 -	13.465	211.075	240.642	267.536	345.249	453.395	463.982	521.943	607.048	608.376	625.890	1.084.776	1.575.230	2.099.089	2.658.289

Ao não somar os R\$ 345,8 mil de saldo em 2023 no período seguinte (ano 1), salvo melhor juízo, os resultados acumulados de todos os anos subsequentes restaram prejudicados e equivocados.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

5. CONCLUSÕES

5.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo⁵:

A) A **cláusula 4.3** que traz previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos.

Tal disposição **deve ser tida por ineficaz**, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

⁵ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

- B) A **cláusula 5.1** ao não prever o pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até 3 (três) meses antes do pedido recuperacional e limitados a 5 (cinco) salários mínimos, **viola o quanto determinado no art. 54, §1º da LRE.**

Com relação à possibilidade de por meio de acordo as partes alterarem a forma de pagamento prevista para os credores trabalhistas, salvo melhor juízo, entende esta Administradora Judicial que **referida disposição deve ser declarada nula, pois fere o *par conditio creditorum***, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, especialmente em seu art. 54.

Por fim, no que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE,⁶ não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, **pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**

- C) As **cláusulas 6 e 6.1** que impõem um compromisso de não litigar, que tratam da novação decorrente da aprovação do Plano, da quitação da dívida sujeita à Recuperação Judicial e da extinção de ações e execuções em face da Recuperanda e codevedores, que possuem disposições que impõem a liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

⁶ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Nesse ponto, ressaltamos que segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é **legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.**

Outrossim, o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.⁷

Deste modo, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e também a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

No que se refere à necessidade de envio de notificação para constituição da mora e de realização de assembleia de credores em caso de descumprimento das disposições do Plano de Recuperação Judicial, para deliberação pelos credores acerca da convalidação em falência ou de eventual aditivo ao PRJ para sanar o descumprimento, como já exposto no presente relatório, referida cláusula contraria expressamente o que determina o artigo 61, §1º da LRE, que impõe a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no *caput* do mesmo dispositivo, de modo que a decretação da falência nesses casos não pode ser condicionada à constituição de mora ou deliberação pelos credores. Outrossim,

⁷ STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

salienta-se que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 61, o descumprimento das obrigações do Plano confere ao credor o direito de requerer a falência da devedora ou promover a execução da dívida, nos termos do artigo 62 da mesma lei.

5.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica da Recuperanda cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Conseqüentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca-se que Nutrisenior apresentou apenas a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício, que é confeccionado por regime de competência, portanto, não pode ser confundido com disponibilidades em caixa (*free cash flow*). Embora a Administração Judicial tenha verificado discrepâncias nas somatórias, e descompasso entre os números projetados e o que consta nas medidas de reestruturação financeira e administrativa (fls. 798/804), a projeção não resta invalidada, contudo, poderá haver substanciais diferenças entre os valores projetados e o que efetivamente a empresa será capaz de cumprir

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier